



ESTADO DE GOIÁS

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GOIÂNIA

Goiânia - 10º Juizado Especial Cível

Rua 19, Qd. A-8, Lt. 06, SETOR OESTE - GOIÂNIA/GO

AUTOS Nº 5523374.94.2014.8.09.0062.

SENTENÇA

Cuida-se de ação reparatória proposta por **JOANA FERREIRA DA COSTA** em face de **TNL PCS S/A**, sob a alegação de que a reclamada lançou débito indevidi em sua fatura telefônica.

Isento de relatório.

Cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não paira dúvida no sentido de que se trata de relação de consumo o liame que envolve as partes, devendo, assim, se proceder a apreciação da presente demanda à luz dos princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, o qual estabelece, em seu artigo 20, que há responsabilidade civil objetiva da prestadora de serviços, cuja condição lhe impõe o dever de zelar pela perfeita qualidade do serviço prestado, incluindo neste contexto o dever da boa-fé objetiva para com o consumidor.

Constata-se a verossimilhança das alegações iniciais e, ainda, a vulnerabilidade da autora no tocante a produção de provas, destarte, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, inverte o ônus da prova.

Aduz a autora que contratou os serviços oferecidos pela ré. Assevera que ficou acordado que o serviço de TV teria valor promocional de R\$ 29,90 (vinte e nove reais e noventa centavos) até junho de 2096. Afirma que, apesar do pactuado, recebe mensalmente cobrança com valor superior ao contratado, o que é contestado e retificado pela reclamada. Ressalta, ainda, que além das cobranças indevidas, a promovida realizou o bloqueio arbitrário do serviço de

TV.

A ré, por sua vez, sustenta, em suma, que no presente caso inexistem os pressupostos da reparação civil.

Não há nos autos documentos que elucidem os termos da contratação. No mais, a promovida sequer se preocupou em carrear aos autos informações acerca dos benefícios conferidos pelo plano em questão.

Ademais, os documentos colacionados pela autora - termos de reclamações do Procon-GO e boleto de cobrança - deixam evidente que o plano foi ofertado exatamente na forma narrada pela requerente, tendo, inclusive, o preposto da requerida confirmado tal alegação.

No mais, ao que tudo indica, a parte autora somente contratou o plano em razão da oferta realizada, circunstância esta que vincula o fornecedor à proposta efetivada. Desta forma, impõe-se à reclamada o dever de cumprir o contrato nos termos avençados.

Destarte, não há outro modo senão o de solucionar a lide com base no ônus da prova, e, nesse sentido, não tendo a requerida se desincumbido do ônus de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora, demonstra-se imperativo o reconhecimento dos fatos narrados na inicial.

Estreme de dúvida o dano causado à requerente, a qual passou por evidente constrangimento e incomodo, bem como foi obrigada a promover demanda judicial para alcançar solução ao problema criado pela demandada. Tais aborrecimentos extrapolam os limites da vida cotidiana e do tolerável, expondo-a a desprazeres que saltam aos olhos, sendo, portanto, passível de indenização por dano moral.

O valor da indenização em epígrafe deve ser fixado pelo juiz com moderação e de maneira proporcional ao grau de culpa, orientando-se pelos parâmetros sugeridos pela doutrina e jurisprudência. Necessário se faz que seja aferido com razoabilidade, valendo-se o magistrado de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e as peculiaridades de cada processo.

É cediço que não existem critérios absolutos para a fixação da indenização por dano moral, devendo esta ser alcançada de maneira comedida, de modo que não represente enriquecimento sem causa por parte do ofendido, ao passo que não pode ser ínfima a ponto de não representar uma repreensão ao causador do dano, ou seja, ter caráter pedagógico.

Destarte, vários fatores devem ser levados em consideração, como a capacidade econômica das partes e a repercussão do ato ilícito em análise. Ante tais observações, reputo como razoável no presente caso a fixação de indenização por dano moral em R\$ 7.880,00 (sete mil oitocentos e oitenta reais).

Ante o exposto, convalidando os efeitos da liminar, julgo procedente o pedido inicial, para condenar a reclamada a pagar à reclamante a quantia de R\$ 7.880,00 (sete mil oitocentos e oitenta reais), a título de indenização pelos danos morais causados, acrescida de juros legais e corrigida monetariamente a partir da data desta sentença.

Determino que a requerida promova o reajuste do plano da autora em seu sistema para que as cobranças sejam realizadas de acordo com os termos pactuados, com a cobrança mensal do serviço no valor de R\$ 29,90 (vinte e nove reais e noventa centavos) até junho de 2096.



Após o trânsito em julgado, deverá a requerida saldar o débito no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-j, e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo supra sem manifestação da reclamada quanto ao pagamento, remetam-se os autos à contadoria para liquidação do débito, acrescentando a multa mencionada, e, a seguir, proceda-se a penhora eletrônica, intimando-se.

Não havendo manifestação do executado, expeça-se o competente alvará de levantamento, e, após retirado o expediente, baixe-se e archive-se com as cautelas de praxe.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

Goiânia, 25 de Março de 2015.

Fernando de Mello Xavier

Juiz de Direito